

PARECER 24/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 537/1999

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, Líder da Bancada do PSDB, que visa alterar a Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, permitindo, assim, que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso do mesmo veículo.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosseguir por conter vício de iniciativa.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, atribui aos Municípios competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Por sua vez, a Lei Orgânica, no artigo 179, determina que o Município deve regulamentar o serviço de táxis e lotações, incluindo-os dentro do Capítulo do Transporte Urbano.

No ordenamento jurídico municipal, o serviço de táxi está regulamentado pela Lei 7.329, de 11 de julho de 1999, e suas alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste. O eminente jurista Hely Lopes Meirelles caracteriza o táxi, como um serviço de utilidade pública, uma das espécies de serviço público:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade), presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários." (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18ª edição, 1993, pág. 296).

Ocorre, no entanto, que a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa para propor projetos de lei que, de algum modo, tratem de serviços públicos.

O projeto em questão, ao dispor que um veículos de táxi poderão ser explorados por dois motoristas, está introduzindo uma alteração na forma de prestação do serviço, assunto que está reservado à iniciativa do Prefeito, por força do dispositivo legal citado.

Face ao exposto, o projeto colide com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/02/2000.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal

Wadih Mutran